



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ELDORADO

"CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE"

DE

ELDORADO-MS

O povo do Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e invocando a proteção de “Deus”, promulga a sua **LEI ORGÂNICA.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Eldorado, criado pela Lei Nº 3.292, de 13/05/76, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso do Sul, e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, exerce o seu poder por decisão dos munícipes, pelo seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal em vigor.

§ 1º - O Município tem por diretriz primordial, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, solidária e justa, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade do seu humano, nos valores sociais do trabalho, de livre iniciativa e no pluralismo político.

§ 2º - A ação administrativa municipal se desenvolverá, igualmente, em todo o território do Município, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º - A Administração Municipal, através de ações diretas ou indiretas, contribuindo com os esforços de iniciativas privadas ou de outros poderes públicos, tem como objetivo permanente assegurar à população, condições indispensáveis de acesso a níveis crescentes de bem-estar.

§ 4º - No âmbito do Município, adotar-se-ão as medidas cabíveis para que os órgãos e entidades da municipalidade atuem efetivamente, de forma integrada e racional, em cooperação e articulação com as iniciativas federais, estaduais, comunitárias e particulares, na realização das ações indispensáveis ao cumprimento do seu objetivo permanente.

§ 5º - O planejamento como método e instrumento de ação racional, compreenderá a elaboração dos planos e dos programas de governo.

§ 6º - A execução dos planos e programas elaborados serão objeto de permanente coordenação e controle, em todos os níveis administrativos, na forma prevista em lei.

Art. 2º - O Município, a fim integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para a execução de ações conjuntas que visem a promoção do desenvolvimento almejado pela população.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas será assegurada por meio de associação ou convênios com outros Municípios, com entidades localistas ou de caráter estadual e federal.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, representados, respectivamente pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão municipais.

Art. 5º - A emancipação político - administrativa do Município será comemorada, anualmente, no dia 13 de maio, feriado municipal.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município de Eldorado, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual vigentes.

§ 1º - O Município tem sua sede administrativa, na Cidade de Eldorado. *(Emenda 001/99)*

§ 2º - O Município compor-se-á de distritos, na forma determinada na legislação estadual aplicável.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependerá de lei, observada a legislação estadual pertinente.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município, somente poderá ser efetuada na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urgente local e dependerá da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os mesmos;

IV - deixar de cumprir a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Seção III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - São bens do Município de Eldorado:

I - todos aqueles que atualmente lhe pertencem;

II - todos os demais bens que lhe vierem a ser atribuídos ou adquiridos na forma da lei.

§ 1º - O Município terá direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais na área de seu território. *(Emenda 001/99)*

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. *(Emenda 001/99)*

§ 3º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: **(Emenda 001/99)**

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras e serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, e em especial:

I - complementar a legislação federal e estadual no que couber e se fizer necessário;

II - instituir a arrecadar os tributos de sua competência;

III - fixar e cobrar preços públicos;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, a assistência geral à criança, ao deficiente físico e ao idoso;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas e habitáveis do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar estudos, projetos e planos, inclusive diretor, se for o caso, como instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre

a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - planejar e promover a defasa civil permanente contra as calamidades públicas.

Art. 10 - É da competência do Município, em articulação com a União e o Estado, no âmbito de seu território:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, das crianças e dos idosos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e de outros bens de valores históricos, artísticos ou culturais;

V - proporcionar os meios indispensáveis de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, e a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e pugnar pela organização do abastecimento alimentar;

IX - promover programas e implantar melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causa da pobreza e os fatores de marginalização social dos indivíduos, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos da comunidade;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições ou permissões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e outros instrumento legais e do gênero.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo

sistema proporcional em todo o território municipal, para o exercício do mandato legislativo, nos prazos e formas estatuídos pela legislação federal.

Parágrafo Único - O número de Vereadores que comporão, em cada mandato, a Câmara Municipal, será aquele fixado pela Justiça Eleitoral, na forma da Lei.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, observados as disposições constantes de seu Regimento Interno.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Incube a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, bem como sobre:

I - o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - o plano plurianual, orçamento anual, operações de créditos, dívida pública, abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários e demais assuntos correlatos;

III - os planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - os bens do domínio do Município;

V - a transferência temporária da sede do governo municipal;

VI - a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VII - a normatização da cooperação das associações representativas da sociedade no planejamento municipal;

VIII - a normatização da iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município;

IX - a criação, organização e supressão de distritos, observados os mandamentos legais pertinentes;

X - a estruturação organo-operacional dos órgãos públicos municipais, da administração direta, indireta, fundamental ou autárquica;

XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

a) - A alteração da denominação de vias públicas só poderá ocorrer após plebiscito onde serão ouvidos os habitantes residentes na via pública em questão. (*Emenda 02/02*)

b) - A organização do plebiscito ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial, cuja constituição obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (*Emenda 02/02*)

XII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

XV - criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias;

XVI - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

XVII - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas governo;

XVIII - fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Artigos 97, § 5º, 21, § 5º, desta Lei Orgânica e 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (**Emenda 001/99**)

XIX - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 95, IX, 97, § 5º, desta Lei Orgânica e 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal. (**Emenda 001/99**)

Art. 14 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento de seus trabalhos administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos para os serviços do Poder Executivo;

III - autorizar, inclusive previamente, quando for o caso, a celebração de convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar, o prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

V - mudar, temporariamente, sua sede;

~~**VI** - (Revogado pela Emenda 001/99)~~

VI - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual de MS. (**Emenda 02/03**)

a) - A fixação da remuneração referida no inciso VI far-se-á mediante resolução legislativa, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

VII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo ouvido previamente o Tribunal de Contas/MS;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando estas não foram apresentadas à Câmara Municipal, tempestivamente, nos prazos determinados na legislação federal complementar;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (**Emenda 02/99**)

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tiverem conhecimento;

XII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

XIII - dispor sobre a alienação, permissão ou concessão de bens municipais;

XIV - eleger e destituir a Mesa Diretora e constituir Comissões, na forma regimental;

XV - sustar os atos normativos ao Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores eleitos;

XVII - afastar de suas funções o Prefeito, se recebida denúncia contra o mesmo pelo juízo competente;

XVIII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado;

XX - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais nos casos previstos em lei;

XXI - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXII - autorizar referendo a convocar plebiscito;

XXIII - *(Revogado pela Emenda 001/99)*

***** Os parágrafos § 1º e §2º deste artigo foram revogados pela Emenda Nº 001/99 de 16 de março de 1999.**

Art. 15 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 16 - Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - No decorrer da execução orçamentária, os recursos correspondentes às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o dia 20 de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária. *(Emenda 002/99)*

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, competindo à Mesa da Câmara, mesmo que necessário o ingresso na justiça, zelar por esta prerrogativa.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas e, razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens.

§ 3º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador membro do Executivo ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e aprovada pela maioria do plenário da Câmara.

§ 4º - Os Vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, de acordo com o art. 182 da Constituição Estadual.

§ 5º - Ao término do mandato os Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

Art. 18 - Os Vereadores não poderão, nos termos do inciso VII, artigo 29 da Constituição Federal:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis “adnutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, exceto quanto se tratar de cargo de Direção de Escola Estadual na forma regulamentar; (**Emenda 01/10**)

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “adnutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) - patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - O Vereador poderá, no entanto, exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual é titular ou vir a exercê-lo desde que o faça em virtude de concurso público observada sempre a compatibilidade de horários.

§ 2º - Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador se afastará para o exercício do mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe parecer mais conveniente.

§ 3º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, cabendo à entidade empregadora recolher a contribuição patronal e ao Vereador a contribuição do empregado.

§ 4º - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores. (*Emenda 01/02*)

Art. 19 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora da circunscrição do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens individuais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador denunciado, desde que a denúncia seja acatada por dois terços dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, e se a denúncia acatada for contra o Presidente este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 20 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal e Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, em remuneração, de interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença do titular.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral, para que se efetue a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

DAS REUNIÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas se serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de leis que tratem sobre orçamento, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, em 1º de janeiro, às 10:00 horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município e para compromisso e posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

III - por seu Presidente, a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (*Emenda 01/99*)

Seção V

DA MESA E DAS COMISSÕES

~~Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos por voto secreto para um mandato de dois anos, competindo-lhe privativamente a iniciativa das leis referidas nos incisos XVIII e XIX, do artigo 13, desta Lei Orgânica. (*Emenda 01/99*)~~

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos. (*Emenda 01/06*)

§ 1º - As demais competências e atribuições dos membros da Mesa Diretora serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal; (*Emenda 01/99*)

§ 2º - O Presidente da Câmara representa o Poder legislativo Municipal, substituído nos casos de ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato do qual resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão das matérias de suas competências, incumbem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas dos interesses da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, para solução dos problemas submetidos à respectiva apreciação.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investimentos próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - As Comissões de que tratem o parágrafo anterior, mediante a aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato.

Art. 24 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 25 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte, se for o caso.

Seção VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - leis ordinárias, complementares e delegadas;
- III** - decretos legislativos;
- IV** - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal e desta Lei Orgânica.

Subseção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 27 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à lei orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, ressalvados os casos de iniciativa do Prefeito Municipal.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 28 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 29 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - Disponham sobre matéria financeira;

II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, ressalvado o disposto nos artigos 13, XIX e 14, II; (*Emenda 01/99*)

III - sejam orçamentárias ou autorizem abertura de créditos;

IV - concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

V - disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

§ 1º - Foi suprimido pela Emenda Nº 001/99 de 16 de março de 1999.

§ 2º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitação;

II - os balancetes da receita e da despesa, mensalmente;

III - Movimento caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação, diariamente.

§ 3º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 30 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizam a abertura de créditos, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - criem, modifiquem ou extingam cargos dos seus servidores e fixam ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Art. 31 - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda da qual decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 32 - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 33 - A Câmara Municipal somente criará cargos por lei, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros, a qual será votada em dois turnos, com intervalos mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 34 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de toas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (**Emenda 004/2000**)

Art. 35 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara Municipal a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente sobre o total de eleitores inscritos no Município.

Art. 36 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro de quinze dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto que dentro de trinta dias, em votação pública, obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal, e se a votação decidir pela manutenção do veto será também o texto enviado ao Prefeito Municipal, para conhecimento.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e do § 3º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 6º - Nos casos de resolução ou decreto legislativo, após a aprovação final, o ato será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência e votação em um só turno, para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo, conforme dispõe o parágrafo anterior.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de pareceres prévios sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas serão apresentadas na forma e prazos determinados na legislação complementar federal.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Câmara Municipal solicitará, mediante remessa ao Tribunal de Contas do Estado, a emissão do parecer prévio, inclusive sobre as eventuais dúvidas suscitadas na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Direito sobre ele e sobre as contas dará seu parecer, em quinze dias.

§ 5º - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 40 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - avaliar os resultados, a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado, quando for o caso;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, ofereça os esclarecimentos necessários.

§ 3º - Opinando o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade de despesa, a Câmara Municipal tomará as medidas que forem julgadas convenientes à situação, inclusive, podendo nesse mister, rejeitar o parecer prévio do Tribunal, aprovando as contas objeto da apreciação legislativa, mediante voto favorável, de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais e demais servidores ocupantes de cargos de confiança ou funções definidas como de livre nomeação e exoneração.

Art. 42 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, na forma e prazos fixados pela legislação federal e eleitoral pertinentes.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, obter as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceita pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 44 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá o exercício ds funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, em conjunto com a Justiça Eleitoral e na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos apenas completarão o período de seus antecessores.

Art. 46 - O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do mandato.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III - prover os cargos públicos municipais e extinguí-los na forma da Constituição Federal e das leis;

IV - enviar à Câmara Municipal os projetos referentes à legislação orçamentária, e propor retificação aos projetos quando ainda não concluída a votação de parte a ser alterada;

V - celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios, sob a condição da Câmara Municipal os referendar, ou nos termos da autorização concedida previamente;

VI - encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII - remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, solicitando ou sugerindo as providências e medidas que julgar necessárias;

VIII - executar e fazer cumprir as leis, resoluções, e atos municipais;

IX - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X - realizar desapropriação na forma da lei;

XI - prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XII - representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado e da federação;

XIII - atender, salvo motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de trinta dias quando feitos a tempo e em forma regular;

XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica;

XVI - autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Federal, nesta lei e nas leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

XVII - instituir serviços e estabelecer restrições administrativas;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos resumos de balancetes mensais e ao relatório anual;

XIX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XX - Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentária; (*Emenda 01/99*)

XXI - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XXII - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município;

XXIII - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal, na sessão imediata;

XXIV - contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;

XXV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las, quando indevidamente impostas;

XXVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XXVIII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, na forma regulamentar;

XXIX - solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, quando for o caso;

XXX - decretar prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XXXI - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXXII - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XXXIII - delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XXXIV - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites de competência do Poder Executivo;

XXXV - enviar à Câmara Municipal até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, relação completa do quadro de servidores municipais, nela constando função exercida, bem como proventos pagos no mês.

XXXVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o balancete analítico mensal, relativo ao mês anterior. (*Emenda 02/99*)

a) - O Balancete analítico mensal, a ser encaminhado, deverá ser completo, com todas as peças componentes e obrigatórias, em conformidade com as normas editadas pelo Tribunal de Contas-MS. (*Emenda 02/99*)

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 48 - O Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara Municipal, conforme o disposto em seu Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, os quais, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio de representação à Procuradoria Geral da Justiça/MS, para providências, caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões dessas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para atuar como assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito poderá ficar suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça/MS, cessando esta se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 49 - Os Secretários Municipais, como funcionários públicos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, para a investidura, por nomeação, em cargo de provimento em comissão, sob o regime estatutário.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal: (*Emenda 01/12*)

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretários, Diretores e Assessores Municipais, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, quando: (*Emenda 01/12*)

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena ou pelo prazo da condenação se maior, pelos crimes:

a) - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) - contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) - de redução à condição análoga à de escravo;

i) - contra a vida e a dignidade sexual;

j) - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos ou pelo prazo da condenação se maior;

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão.

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIII - os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão;

XIV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XV - os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renuncia;

XVI - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão.

§ 3º - As disposições contidas no § 2º deste artigo aplicam-se aos servidores que trata o Art. 47, II e 97, XX da LOM. (*Emenda 01/12*)

§ 4º - A vedação prevista no inciso I do parágrafo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (*Emenda 01/12*)

§ 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais. (*Emenda 01/12*)

§ 6º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal. (*Emenda 01/12*)

§ 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, exigirão a declaração prevista no caput do parágrafo 6º, tomando as providências cabíveis sob pena de responsabilidade. (*Emenda 01/12*)

Seção V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 50 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representará, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades da consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município terá como titular o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
Seção I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 51 - O Município poderá instituir os seguintes tributos;

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da legislação federal pertinente:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - É permitida a instituição e fixação, por ato próprio do Poder Executivo, de preços públicos não públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços que por sua natureza não compete a cobrança de taxas ou que, pela forma de seu fornecimento ou execução não estejam sujeitos à reserva de leis.

~~§ 5º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência, assistência social ou seguros. (revogado pela Emenda 001/2022)~~

Art. 51-A - O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o Regime Próprio de Previdência dos servidores da União, observado o Art. 9º, §4º e o Art. 11, Caput da Emenda Constitucional nº 103/2019. (**Emenda 001/2022**)

§ 1º - As alíquotas a que se refere o caput poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal. (**Emenda 001/2022**)

§ 2º - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. (**Emenda 001/2022**)

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 52 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- III** - cobrar tributos:
- a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- IV** - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI** - instituir impostos sobre:
- a) - patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) - livros, jornais e periódicos;
- VII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou, que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Seção III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 53 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I** - propriedade predial e territorial urbana;
- II** - transmissão intervivos, a qualquer título, ou por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 54 - Pertence ao Município, nos termos da Constituição Federal vigente:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, de conformidade com a lei estadual que disporá sobre a repartição tributária do ICMS, a qual assegurará essa participação ao Município.

Art. 55 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente ao Estado de Municípios.

Art. 56 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhe entregar do

produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma prevista na legislação estadual referida no inciso IV, do artigo 54.

Art. 57 - É constitucionalmente vedada a retenção e qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos aos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado, poderão condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 58 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 59 - O Município acompanhará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Seção V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias, quando for o caso;

III - os orçamentos anuais;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - A lei estabelecerá o plano plurianual e fixará os distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, quando exigida, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá a previsão orçamentária referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei e da Constituição Federal.

§ 8º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos e prestação de contas.

§ 9º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado o equilíbrio orçamentário e o seguinte: **(Emenda 001/2021 – incluiu §9º e Incisos I a VI com alíneas)**

I - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, do art. 61, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 1º, do art. 77 desta Lei Orgânica, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

II - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações das emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 8º, do art. 61, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

III - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

IV - As programações orçamentárias previstas no § 8º do art. 61 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

a - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

d - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

V - Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no Inciso II, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

VI - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no Inciso II poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.

Art. 61 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo, a forma e os prazos fixados pela legislação federal.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Economia Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - As emendas somente poderão ser apresentadas perante a Comissão que sobre ela emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados se:

diretrizes orçamentárias;
aqueles que incidem sobre:

- I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de
- II** - indiquem os recursos necessários, não sendo permitidas
 - a)** - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** - serviços da dívida municipal;
 - c)** - montante destinado constitucionalmente para educação;
- III** - sejam relacionadas:
 - a)** - com a correção de erros ou omissões;
 - b)** - com o dispositivo do texto da proposta ou projeto de lei

apresentado.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do artigo 60, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Emenda 001/2021)*

§ 9º - O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior. *(Emenda 001/2021)*

Art. 62 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapase um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

IX - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado, respectivamente, pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e pelo art. 77, § 1º, I, desta Lei Orgânica, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa. (*Emenda 001/2021*)

Art. 63 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos, ressalvadas as disposições em contrário estatuídas em Lei Complementar Federal. (*Emenda 01/99*)

Art. 64 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. (*Emenda 01/99*)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, conforme dispuser Lei Federal específica editada na forma do Artigo 169, § 7º, da Constituição Federal;

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - A lei prevista no inciso III, do § 1º, do Art. 99, estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

§ 7º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPITULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 65 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, em observância aos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa ao meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, ressalvados os casos previstos em lei e o poder constitucional de tributar.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º - Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que em colaboração com o poder público se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação e equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Art. 66 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da legislação aplicável que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - o regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao planejamento municipal, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 67 - Na prestação de serviços públicos, pelo Município, mediante o regime de concessão ou permissão, serão assegurados;

I - a exigência de licitação, nos casos de concessão do serviço público e outros determinados em lei;

II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 68 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

DA POLITICA URBANA, AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 69 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, aprovada pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumprirá sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas na legislação municipal, além do disposto em lei federal.

§ 3º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de vida da população carente do Município.

§ 4º - O Município em consonância com sua política urbana e segundo seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 5º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Municípios, serão pagos em prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 6º - O proprietário do solo urbano, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, de acordo com o Código Tributário Municipal;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 7º - O Município, no prazo máximo de noventa (90) dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará e instalará um Conselho Agrícola que terá, além de outros, os seguintes objetivos:

I - desenvolvimento rural para cumprir a função social, especialmente no tocante à produção de grãos;

II - orientação aos agricultores, em conjunto com o Estado e a União;

III - armazenagem e abastecimento;

IV - cooperativismo;

V - eletrificação rural.

Art. 70 - O Município implantará em todo o seu território um cadastro rural, visando o planejamento agrícola de apoio e incentivos.

§ 1º - A lei agrícola estabelecerá tratamento diferenciado e privilegiado aos micros e pequenos produtores.

§ 2º - O poder público municipal criará mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural, atendendo especificamente o micro e pequeno produtor.

§ 3º - Não se beneficiará com incentivos municipais, o produtor rural que:

- I** - for médio e grande produtor, considerado como tal, por lei;
- II** - não participar de programas de manejo de solo e águas;
- III** - utilizar-se do uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 71 - O Executivo Municipal deverá adotar programas, objetivando as peculiaridades do Município, destinados a apoiar economicamente e tecnicamente os produtores e trabalhadores rurais.

§ 1º - Para a elaboração dos programas será admitida a plena participação dos produtores rurais, através de entidades que os represente.

§ 2º - Os recursos destinados à execução dos programas, deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção III

DA ORDEM SOCIAL

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - O ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 73 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Subseção II

DA SAÚDE

Art. 74 - O Município integrará, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, serão por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos e atividades inerentes a esta área de atuação.

§ 4º - O Município criará um Conselho Municipal Anti-Drogas, sendo que dele fará parte um profissional de medicina.

§ 5º - O atendimento à saúde da mulher pelo Município, observará o seguinte:

I - existência, nos postos de saúde, de horário de atendimento compatível com a jornada de trabalho;

II - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

III - estímulos a distribuição dos meios de contracepção;

IV - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

V - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;

VI - a criação de Postos de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, nos bairros da periferia.

§ 6º - Fica proibido exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (*Emenda 002/2012*)

I - Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

II - A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

§ 7º - O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”. (*Emenda 002/2012*)

Art. 75 - Ao sistema único de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei federal:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros;

II - executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, bem como as saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança, do adolescente e dos portadores de deficiência;

III - coordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - O Município, em convênio com o Estado e a união, atenderá, prioritariamente, com um consultório odontológico fixo ou ambulante aos alunos e munícipes das escolas municipais.

Subseção III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 76 - O Município excutrá na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, poderá participar na formulação da política de controle das ações desenvolvidas no âmbito do Município.

§ 3º - O poder público apoiará o incremento e implantação de hortas comunitárias nas escolas e creches do Município.

§ 4º - São asseguradas às comunidades indígenas a proteção, a assistência social e de saúde prestadas pelo público municipal, em convênio com as demais esferas de governo.

Seção IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Subseção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 77 - O Município manterá sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil. *(Emenda 01/99)*

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3º - O poder público assegurará às comunidades indígenas o ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-se-lhes a utilização da língua e de processos próprios de aprendizagem.

§ 4º - O Município manterá os profissionais de ensino com remuneração nunca inferior ao salário mínimo, adotando política de valorização destes profissionais e, garantindo-lhes, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. *(Emenda 01/99)*

§ 4º - O Município instituirá o Conselho Municipal de Educação, integrado por profissionais da Educação com experiência mínima de 03 (três) anos, composto por 04 (quatro) membros, órgão colegiado, integrado ao sistema de ensino municipal, a quem incumbirá, entre outras funções estabelecidas em lei, a elaboração do plano de que trata o Art. 83, desta Lei Orgânica. *(Emenda 01/08)*

Art. 78 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, funcionamento de bibliotecas em período integral, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 79 - No início do ano letivo, será feito exame médico biométrico, para a prática de educação física na rede municipal de ensino, sob a responsabilidade de médicos ligados à área de saúde e higiene pública do Município.

Art. 80 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental do Município.

Art. 81 - O ensino noturno será estruturado de maneira a salvaguardar as experiências práticas dos alunos e a assegurar-lhes condições escolares compatíveis com a sua situação de aluno trabalhador.

Art. 82 - Compete à Secretaria Municipal de Educação oferecer, obrigatoriamente, curso anual de treinamento e reciclagem aos membros do grupo magistério.

Art. 83 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, com a participação dos seguimentos representativos da comunidade escolar, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho a nível de 5º a 8º séries do 1º Grau.

Art. 84 - O Diretor e Diretor Adjunto a ser lotado em escola municipal será nomeado pelo Executivo Municipal. (*Emenda 003/12*)

Parágrafo Único – Será exigido como habilitação para o exercício das funções de Diretor e Diretor Adjunto nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, professor com licenciatura plena. (*Emenda 003/12*)

Art. 85 - O Poder Executivo Municipal, prioritariamente, manterá horários especiais para que os seus servidores sejam alfabetizados e concluam o ensino fundamental, fornecendo inclusive auxílio transporte aos que frequentarem o estudo referido.

Subseção II

DA CULTURA

Art. 86 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e, prioritariamente, as diretamente ligadas à história local, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 87 - Ficarão sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico que forem tombados pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - Os bens, tombados pela União e pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio se for o caso.

Art. 88 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória de cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 89 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município, é livre e qualquer cidadão ou pessoa jurídica interessada.

Subseção III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 90 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais, incentivando o lazer como forma de promoção social.

§ 1º - O poder público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

Seção IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 91 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, diretamente ao mediante convênio:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - definir, em lei própria, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive aprovação pelos órgãos federais e estaduais pertinentes;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola, independentemente de divisas ou limites de propriedade.

§ 2º - Os mananciais e as várzeas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos vegetais e minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - A administração pública municipal colaborará, na forma da legislação específica, com a curadoria do meio ambiente da comarca, especialmente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica, e no deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crime contra o meio ambiente.

§ 6º - Compete ao poder público municipal promover a educação ambiental formal e informal em todos os níveis de ensino e por meio de comunicação e de outros recursos.

§ 7º - Será objeto de promoção educacional, através de campanhas públicas, a questão sanitária no que se refere à destinação adequada ou reaproveitamento do lixo urbano.

§ 8º - O município criará, num prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei Orgânica, um Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 9º - Fica vedado no Município, a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente.

Seção VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 92 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado à pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 93 - O Município promoverá programas de assistência à família, à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso, em consonância com a política aprovada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à informação sobre os meios e métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do casal;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento preferencial de mulheres, de crianças e de adolescentes, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, em casas especializadas.

Art. 94 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: *(Emenda 01/99)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Emenda 01/99)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Emenda 01/99)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego para o qual se habilitou;

V - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal; *(Emenda 01/99)*

VII - a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 5º, do Art. 97, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Emenda 01/99)*

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, a cargos ou funções iguais ou similares;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, com exceção do disposto no Art. 97, § 6º; **(Emenda 01/99)**

X - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VI e IX deste artigo, no Art. 97, § 5º, desta Lei Orgânica e nos Arts.150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(Emenda 01/99)**

XI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VI: **(Emenda 01/99)**

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal; **(Emenda 01/99)**

XIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em caso de readaptação por incapacidade, nos termos do §11, ou substituição acumulada, com gratificação de lei quando for o caso; **(Emenda 001/2022)**

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV - somente por lei específica poderão ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(Emenda 01/99)**

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação federal pertinente, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XVIII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Emenda 01/99)**

XIX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **(Emenda 01/99)**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Emenda 01/99)*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e seus prepostos nos serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o exercício do direito regressivo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incedência do índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Emenda 01/99)*

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Emenda 01/99)*

I - o prazo de duração do contrato.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso VI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Emenda 01/99)*

§ 10 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. *(Emenda 001/2022)*

§ 11 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. *(Emenda 001/2022)*

§ 12 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. *(Emenda 001/2022)*

Art. 96 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eleito, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. *(Emenda 001/2022)*

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 97 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Emenda 01/99)*

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará. *(Emenda 01/99)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos serviços públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros municípios, com a União ou com o Estado. **(Emenda 01/99)**

*****Os incisos I a XXI deste artigo foram revogados pela Emenda Nº 001/99 de 16 de março de 1999.**

§ 3º - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

§ 4º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(Emenda 01/99)**

§ 5º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 95, incisos VI e IX. **(Emenda 01/99)**

§ 6º - Lei específica poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 95, incisos VI e IX. **(Emenda 01/99)**

§ 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, entre o primeiro e o vigésimo dia do mês de dezembro, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(Emenda 01/99)**

§ 8º - Lei específica disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. **(Emenda 01/99)**

§ 9º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º, deste artigo. **(Emenda 01/99)**

§ 10º - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos, além do disposto na legislação específica municipal: **(Emenda 03/99)**

I - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção, acordo coletivo ou solicitação expressa de redução de carga horária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de mais cinquenta por cento dos vencimentos;

III - concessão de férias-prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, após dez anos de efetivo exercício, na forma da lei;

IV - adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) do vencimento do cargo efetivo, por cada ano de efetivo exercício, na forma da lei;

V - licença remunerada de cento e vinte dias à mãe adotante de recém-nascido;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VII - será aplicada ação de regresso ao servidor municipal que, no exercício de suas funções, negligenciar, agir com dolo e culpa;

VIII - os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou cargo em comissão, bem como os que a lei declarar de livre nomeação e exoneração, quando demitidos ou exonerados pelo Poder Público, farão jus a uma indenização compensatória proporcional ao tempo de serviço, à razão de um mês de remuneração por ano de serviço;

IX - o tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma ou vínculo, por servidor efetivo e estável será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais.

§ 11º - No âmbito dos poderes Executivo e Legislativo do Município é vedado a contratação, nomeação para cargos comissionados e admissão a qualquer título do cônjuge ou equiparado e parentes consanguíneos até o terceiro grau civil do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Vereadores, exceto quando esta nomeação recair em servidor efetivo ou estável do quadro de pessoal permanente do Município, bem assim quando se referir ao provimento de cargos de chefia do órgão municipal responsável política de assistência e promoção social, observadas, no que couber, as disposições da legislação municipal aplicável. *(Emenda 05/2000)*

Art. 98. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes. *(Emenda 01/2022)*

§ 1º - Lei Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros abaixo elencados:

I - O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente, compulsoriamente ou voluntariamente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

II - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso I deste parágrafo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar.

III - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar.

IV - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Não se aplica os limites no caput, aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

§ 4º - O benefício de pensão por morte será concedido nos termos regulamentados pela lei previdenciária municipal e, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo previsto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º Assegurado o direito adquirido e a opção pelas regras previstas no §1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 98-A - Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 2º. (*Emenda 001/2022*)

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o caput oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput e no §1º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço

público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 99 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Emenda 01/99)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: **(Emenda 01/99)**

- I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual acupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Emenda 01/99)**

§ 3º - Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Emenda 01/99)**

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Emenda 01/99)**

Art. 100 - É livre a associação profissional ou sindical, do servidor público municipal, na forma da lei federal e observado o seguinte:

- I** - haverá uma só organização sindical para os servidores municipais;
- II** - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- III** - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em lei;
- IV** - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- V** - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato de categoria.

Parágrafo Único - O servidor investido no mandato de representação sindical, no cargo de Presidente, quando deliberação favorável da Assembléia Geral, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidos a remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. **(Emenda 01/99)**

Art. 101 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica àqueles que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 102 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidade inadiáveis da comunidade.

Art . 103 - É assegurada a participação dos servidores municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam de discussão e deliberação.

O Artigo 104, Incisos I e II, § 1º e 2º, foram revogados pela Emenda Nº 001/99 de 16 de março de 1999.

Seção III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 105 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo determinado em lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - A todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal remunerada.

§ 1º - O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será computado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança nem aos que a lei declarar de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - Fica assegurada, na administração municipal, a manutenção do Quadro de Pessoal Provisório ou Suplementar, destinado a abrigar os atuais servidores públicos do Município, com vínculo trabalhista regido pela CLT, até que haja suficiência de candidatos habilitados em concurso público para satisfazer as necessidades operacionais dos serviços públicos locais, os quais, quando nomeados, integrarão o Quadro de Pessoal Permanente, sob o regime estatutário, face ao disposto no artigo 95, desta lei.

Art. 4º - Na data da promulgação desta Lei Orgânica fica o cargo de Procurador Jurídico transformado no cargo de Procurador Geral do Município, tendo este as atribuições e demais vantagens atribuídas àquele na legislação municipal vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, nos casos em que for julgada necessária a revogação.

Parágrafo Único - A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos até esta data, em relação a incentivos concedidos, sob condição e com prazo certo.

Art. 6º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, que era de 20% (vinte por cento) no exercício de 1989, elevar-se-á à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no artigo 55 desta lei e no artigo 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 7º - Quando ocorrer aumento do número de membros da Câmara Municipal, proceder-se-á ao rateio para determinação do percentual cabível como remuneração mensal de cada Vereador, sendo vedado ultrapassar o percentual legal da receita municipal efetivamente realizada, no total da remuneração dos Vereadores.

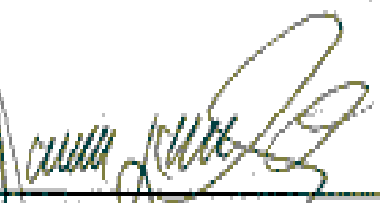
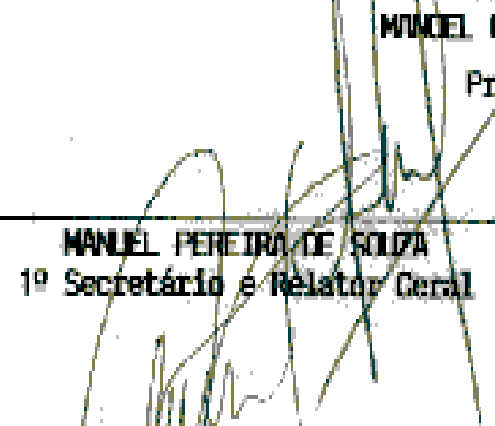
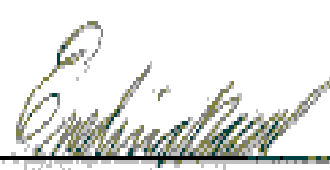


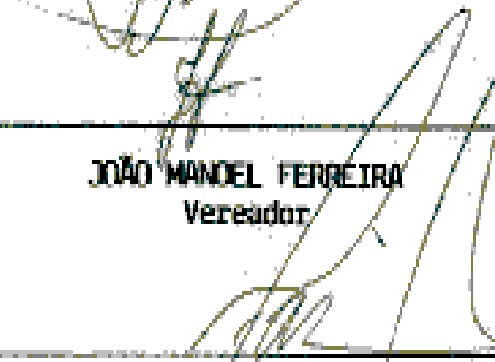
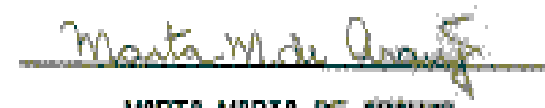


Art. 8º - Dentro de cento e oitenta dias, deverá o Executivo Municipal promover a revisão da legislação municipal, atualizando-a ao disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Fica assegurado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais um capítulo específico do Magistério.

Art. 9º - Até a promulgação das leis previstas nesta Lei Orgânica, prevalecerá, no que couber, o disposto na legislação ordinária vigente.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE
ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E UM DIAS DO
DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA.**

	
MANOEL GOMES DA SILVA Presidente	
	
MANUEL PEREIRA DE SOUZA 1º Secretário e Relator Geral	ENEDINA F. DE PAULA DACAL 2ª Secretária
	
OLNERLÍBIO C. ARTEMANN Vereador	JOSÉ EUDES DE CARVALHO Vereador
	
JOÃO MANOEL FERREIRA Vereador	MARTA MARIA DE ARAUJO Vereadora
	
LEONARDO FARIAS DA SILVA Vereador	ANTÔNIO CARROCTINI Vereador

MESA DIRETORA

PRESIDENTE	-	MANOEL GOMES DA SILVA
1º SECRETÁRIO	-	MANUEL PEREIRA DE SOUZA
2º SECRETÁRIO	-	ENEDINA FRANCISCA DE PAULA DACAL

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE	-	MARTA MARIA DE ARAUJO
VICE-PRESIDENTE	-	MANUEL PEREIRA DE SOUZA
RELATOR GERAL	-	OLNERLÍBIO CAMARGO ARTEMAN
1º SECRETÁRIO	-	Dr. JOSÉ EUDES DE CARVALHO
2º SECRETÁRIO	-	ENEDINA FRANCISCA DE PAULA DACAL

- SUPLENTES**
- MANOEL GOMES DA SILVA
 - LEONARDO FARIAS DA SILVA
 - JOÃO MANOEL PEREIRA
 - ANTÔNIO CARROCINI

SUB-COMISSÕES TEMÁTICAS

SUB – COMISSÃO ORGANIZAÇÃO DO PODER MUNICIPAL

- PRESIDENTE** - Dr. JOSÉ EUDES DE CARVALHO
VICE-PRESIDENTE - JOÃO MANOEL FERREIRA
RELATOR - LEONARDO FARIAS DA SILVA

SUB-COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTO MUNICIPAL

- PRESIDENTE** - MANUEL PEREIRA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE - MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR - Dr. JOSÉ EUDES DE CARVALHO

SUB – COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

- PRESIDENTE** - ENEDINA FRANCISCA DE PAULA DACAL
VICE-PRESIDENTE - OLNERLÍBIO CAMARGO ARTEMAN
RELATOR - Dr. JOSÉ EUDES DE CARVALHO

SUB – COMISSÃO DE SAÚDE

- PRESIDENTE** - OLNERLÍBIO CAMARGO ARTEMAN
VICE-PRESIDENTE - ENEDINA FRANCISCA DE PAULA DACAL
RELATOR - MANUEL PEREIRA DE SOUZA

SUB – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

- PRESIDENTE** - LEONARDO FARIAS DA SILVA
VICE-PRESIDENTE - JOÃO MANOEL FERREIRA
RELATOR - MARTA MARIA DE ARAUJO

PARTICIPANTES

GERALDO JESUS DA SILVA

IN MEMÓRIAM

BENEDITO DA SILVA